

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria n ° 143, de 22 de julho de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL– INMETRO, no uso de suas atribuições,
conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em
conformidade com o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro
de 1999, e a Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia,
Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico em anexo, estabelecendo
padronização e critérios para verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios de aço
(vergalhões).

Art. 2º - Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, quando iniciar-se-á sua
vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 143 DE 22 DE JULHO DE 2005.

1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

- 1.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições a que devem ser comercializados as barras e fios de aço, destinados a armadura para concreto armado (vergalhões), bem como tolerância, amostragem e metodologia para exame de verificação de conformidade metrológica dos mesmos.
- 1.2 - Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica à indústria e ao comércio de vergalhões.
- 1.3 - Este Regulamento Técnico Metrológico não se aplica à comercialização de vergalhões em rolo.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento Técnico Metrológico são adotadas as seguintes definições:

- 2.1 – Lote: quantidade de produto igual ou superior a 5 (cinco) unidades amostrais do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal.
- 2.2 – Vergalhões: Barras e fios de aço.
- 2.3 – Unidade amostral: Barra (fiscalização por comprimento) ou feixe (fiscalização por massa ou número de unidades).
- 2.4 – Feixe: conjunto de barras retas e/ou dobradas.
- 2.5 – Conteúdo nominal (Qn): quantidade líquida indicada no rótulo do produto.
- 2.6 – Depósito: comércio atacadista.
- 2.7 – Ponto de venda: comércio varejista.

3 - PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA

- 3.1 – A comercialização dos vergalhões, retos e/ou dobrados, deve ser efetuada exclusivamente no comprimento de 12 (doze) metros.
- 3.1.1 – Para vendas institucionais, outros comprimentos a serem fornecidos podem ser acordados entre as partes.
- 3.2 – Nos depósitos e pontos de venda, o vergalhão pode ser comercializado em comprimentos fracionados, que devem ser devidamente identificados e separados das barras íntegras.

4 - AMOSTRAGEM

- 4.1 – O tamanho da amostra submetida ao exame de verificação quantitativa deve estar de acordo com a Tabela I.

TABELA I

Tamanho do lote	Tamanho amostra	Número de aceitação (c)
5 - 13	Tamanho do lote	0
14 - 49	14	0
50 - 149	20	1
150 - 4000	32	2
4001 - 10000	80	5

Obs.: Caso a quantidade supere 10.000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

- 4.2 – Para o conjunto a ser submetido ao exame de verificação quantitativa, as amostras serão coletadas em feixes fechados, mesmo que o número total de unidades seja superior ao indicado.

5 – INDICAÇÃO QUANTITATIVA

- 5.1 – Os vergalhões deverão trazer impresso em seu rótulo ou etiqueta, a indicação de sua dimensão linear em unidades legais de comprimento.
- 5.2 – Será facultada que concomitante à indicação de comprimento do vergalhão, seja efetuada a indicação do número de barras contidas no feixe comercializado.
- 5.3 – As indicações a que se referem os subitens 5.1 e 5.2 quando efetuada em etiqueta impressa, deverão ser em caracteres nunca inferiores a 4mm.

5.4 – Excetuando-se o estabelecido no item 5.3 as demais características das indicações quantitativas utilizados na comercialização dos vergalhões devem estar de acordo com a legislação Metrológica em vigor.

6. TOLERÂNCIA E APROVAÇÃO DO LOTE

6.1 – Para indicação de comprimento

6.1.1 – É admitida uma tolerância de 1% no comprimento de cada unidade amostral.

6.1.2 – Para aprovação da amostra, é admitido um máximo de c unidades amostrais com comprimento fora do intervalo $Q_n \pm (1\% Q_n)$, sendo que o valor de c é obtido na Tabela I.

6.2 – Para indicação em número de unidades

6.2.1 – É admitida tolerância t (Tabela II) na quantidade de vergalhões de cada unidade amostral (feixe).

6.2.2 – Para aprovação da amostra é admitido que um máximo de c unidades amostrais apresentem valores inferiores a $Q_n - t$, porém, pelo menos 50% destas unidades amostrais deverão apresentar valores iguais ou superiores ao valor nominal

TABELA II

Quantidade contida em 1 unidade amostral	Tolerância (t)
Até 30 unidades	0
De 31 até 100 unidades	1
De 101 até 150 unidades	2
De 151 até 200 unidades	3
De 201 até 250 unidades	4
De 251 até 350 unidades	5
Acima de 350 unidades	2 para cada 100 unidades